

Mensagem nº. 048/2025.

Tauá-Ceará, 26 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Demais Pares,

Submetemos à apreciação desta honrada Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que, **“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.768, de 29 de dezembro de 2010 (CTM), com posteriores alterações, na forma que indica, e adota outras providências.**

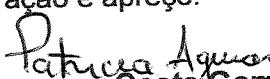
O presente Projeto de Lei visa a adequação da legislação municipal sobre o ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça –STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 2.139.698/SC (Primeira Turma, 2025) - da tese de que a dedutibilidade da base de cálculo do ISSQN não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.

De maneira, que a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de construção civil corresponde ao preço total do serviço, não sendo admitida a dedução dos materiais empregados, salvo quando produzidos pelo prestador fora do local da obra e destacadamente comercializados com incidência do ICMS.

Portanto, sendo as alterações e os acréscimos dos parágrafos 7º e 8º ao Art. 229-A da Lei Municipal nº 1.768, de 29 de dezembro de 2010, introduzido pela Lei Municipal nº 2730, de 19 de dezembro de 2022, medidas necessárias para fins alinhamento normativo quanto à arrecadação municipal com a legislação federal e recente e prevalente jurisprudência do STF, que além disso, de resguardar o equilíbrio das finanças públicas.

No ensejo, prevendo-se a aplicabilidade do disposto nos art. 84 e 85 da Lei Municipal nº 1.768, de 29 de dezembro de 2010, para fins de correção monetária, juros e multa de mora em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para uniformidade legal.

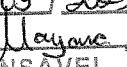
Dessa forma, esperando contar com o apoio dos nobres Vereadores, na aprovação da presente proposição, que irá aprimorar a lei ora alterada para que a Administração Pública possa melhor executar este exitoso Programa, apresentando, no ensejo, nossos votos de consideração e apreço.

  
Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar  
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**FRANCISCO DA COSTA FEITOSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tauá  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

RECEBIDO  
EM: 26/09/2025

  
Mayane

RESPONSÁVEL

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 89/2025

Protocolo: 20250926191248-2971 - 26/09/2025 às  
16:12

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.768, de 29 de dezembro de 2010 (CTM), com posteriores alterações, na forma que indica, e adota outras providências.

**A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O Artigo 229-A da Lei Municipal nº 1.768, de 29 de dezembro de 2010, introduzido pela Lei Municipal nº 2730, de 19 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as alterações e acréscimos dos parágrafos 7º e 8º, nos termos a seguir:

**"Art. 229-A.** Na prestação do serviço constante dos itens 7.2 e 7.5 da lista do Anexo I deste Código, o imposto será calculado pela administração tributária sobre o preço total dos serviços contratados, sem qualquer dedução, exceto nas seguintes hipóteses, onde serão deduzidas as parcelas correspondentes:

I. ao valor dos materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS;

(...)

§1º. Revogado.

§2º. Revogado.

§3º. Revogado.

(...)

(...)

§6º. Revogado.

§7º. Para efeito do disposto no inciso I deste art. 229-A, o prestador deverá obrigatoriamente apresentar documentação idônea, que demonstre a produção e comercialização destacada dos materiais, a seguir:

- a) Notas fiscais emitidas pelo prestador com destaque do ICMS;
- b) Contrato social, comprovante de inscrição e situação cadastral ou outros documentos que comprovem a atividade de produção ou industrialização própria;
- c) Contrato da obra prevendo expressamente o fornecimento das mercadorias;

d) Outros documentos que possam ser solicitados pela Secretaria Municipal de Finanças para apuração do ISSQN.

§8º. É vedada a concessão de regime especial, presunção ou qualquer forma de redução automática da base de cálculo do ISS para os serviços de que trata este artigo.

**Art. 2º.** Aplica-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o disposto no art. 84 e 85 da Lei Municipal nº 1.768, de 29 de dezembro de 2010.

**Art. 3º.** Fica revogado o Art. 244-A da Lei Municipal nº 1.768, de 29 de dezembro de 2010.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.